

PROCESSO Nº : 0498/2025.
REFERÊNCIA : Projeto de Lei nº 011/2025.
AUTOR : Vereador Ygor Cortez.

PARECER JURÍDICO nº 078/2025 - ProcJur/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 011/2025, que “**Declara de utilidade pública o “Instituto Soldados de Jesus resgatando vida”, e dá outras providências.**”, de autoria do Vereador YGOR CORTEZ.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa escrita, em conformidade com o disposto nos artigos 157 e 158, parágrafo único, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa, sendo devidamente protocolada e encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, conforme previsto no artigo 179, inciso III, do Regimento Interno².

É o relato do essencial. Passamos, então, a sua análise.

2. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a **análise técnico-jurídica**, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei nº 011/2025, com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal³ e conforme as atribuições previstas nos artigos 155 e 156 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 425/2024).

A priori, é necessário admitir que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade, estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e

¹ **Art. 157.** Todas as proposições da Câmara Municipal de Araguaína devem tramitar por meio de sistema eletrônico próprio de tramitação processual legislativa, com mecanismos de autenticação e garantia de integridade e origem.

Parágrafo único. Propositura é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos e de acordo com as normas de redação oficiais e técnica legislativa, não devendo contrariar as normas constitucionais, legais e regimentais.

Art. 158. (...) Parágrafo único. As proposições seguirão padrão e forma determinados pela Secretaria Legislativa e deverão ser acompanhadas da devida justificativa, além de outros requisitos determinados por este Regimento e/ou pela Lei Orgânica.

² **Art. 179.** Os projetos de lei obedecerão à seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação: (...) III - envio à Procuradoria Jurídica;

³ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



constitucionalidade do projeto sob três perspectivas elementares: **I)** A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios; **II)** O respeito a rígida observância das preferências quanto a iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; **III)** A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

Alberto de Magalhaes Franco Filho ensina que "(...) o controle prévio e realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico. Este controle será realizado em regra pelos poderes Legislativo e Executivo e excepcionalmente pelo Judiciário. O Legislativo fará o controle preventivo através das comissões (...), na forma que determinar o regimento interno da respectiva legislativa (...)"

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador nesta Casa de Leis. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta** e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo⁴.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal⁵.

3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição federal disciplina, *ipsis litteris*:

Art. 30: **Compete aos Municípios:**
I – **legislar sobre assuntos de interesse local;**
(grifou-se).

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, em seu art. 27, inciso I, determina que:

Art. 27: **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito,

⁴ STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

⁵ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021





legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

I – **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

A iniciativa do presente projeto de lei por membro do Poder Legislativo é legítima, uma vez que a matéria não está inserida no rol contido no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Executivo.

Importante ressaltar que, no âmbito federal, **não há mais a declaração de utilidade pública**, estando revogada a Lei Federal nº 91/1935, pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Isso porque, a nova lei universaliza o acesso aos benefícios previstos em lei a todas as entidades que cumpram alguns requisitos nela elencados, independentemente de certificação.

Não havendo no âmbito municipal uma lei que discipline a concessão de título de utilidade pública, tem sido utilizada como parâmetro a legislação estadual, Lei Estadual nº 287/1991, que assim dispõe acerca da entrega do título:

“Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado do Tocantins com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:

- a)** que possuem personalidade jurídica;
- b)** que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade; e
- c)** que os cargos de sua diretoria não são remunerados.
- d)** que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- e)** que se constitui no estado;
- f)** que seus diretores possuam folha corrida ilibada e modalidade comprovada.

§1º. A prova de personalidade jurídica de que trata a alínea "a" deste artigo far-se-á mediante apresentação do documento de constituição da sociedade e do seu cartão de Cadastro Geral de Contribuinte.

§2º. A prova de que as entidades de que trata esta lei estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade, far-se-á mediante a apresentação de uma declaração emitida por autoridade pública da localidade em que a entidade tem sede.

§3º. A prova de exigências contidas nas alíneas "c", "d" e "e" deste artigo far-se-ão mediante dispositivos expressos no estatuto da entidade.

§4º. A prova exigida na alínea "e" deste artigo, far-se-á pela apresentação de Cartório de registro de Pessoas Jurídicas.

§5º. A prova da exigência contida na alínea "f" deste artigo far-se-





á mediante juntada das folhas corridas criminal federal e da comarca que sedia a entidade, da receita federal, estadual e municipal, bem como xerocópia autenticada da ata de eleição da diretoria devidamente registrada".

Portanto, **desde que apresentada toda a documentação exigida nos dispositivos acima citados (Lei Estadual nº 287/1991)**, esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em análise, cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a devida verificação de documentos e análise de mérito.

Importante destacar que a Lei federal nº 13.019/2014 propõe que parcerias e convênios com as entidades sociais sejam realizadas após cumpridas as exigências contidas na lei, sendo desnecessária a declaração de utilidade pública, pois a mesma, com o advento desta normativa, caiu em desuso. Destaca-se que o artigo 88, §1º da Lei Federal 13.019/2014 dispõe que a lei entra em vigor para os municípios a partir de 1º de janeiro de 2017, assim, se aplicando ao caso concreto.

No entanto, por não haver ilegalidade na declaração de utilidade pública, a mesma pode ser realizada, desde que observadas as obrigações que a lei determina, conforme os artigos supracitados, que **devem ser cumpridas pela Associação a ser declarada de utilidade pública sob pena de não concessão da declaração.**

A Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre o tema proposto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II).

O projeto em apreço não excede aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

No entanto, em detida análise por esta Procuradoria, ficou constatada a ausência das certidões de alguns diretores da Associação beneficiada, **RECOMENDANDO-SE** a juntada das referidas certidões, na forma do art.1º, "f", §5º, da Lei Estadual nº 287/1991.



Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 58, da Lei Orgânica Municipal. É válido lembrar que, no presente caso, o Presidente da Mesa Diretora somente manifestará o seu voto quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Salutar observar que o artigo 45, § 3º ⁶, da LOM, indica que para fins de contagem (para efeito de quórum) se inclui a presença do presidente da Casa.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes, em especial a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 79, R. I.); e a **Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Ciências e Tecnologia** (art. 82, R.I.) para análise e emissão dos respectivos pareceres acerca da matéria proposta.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto e manifestarem-se sobre as questões de mérito, conveniência e oportunidade do Interesse Público.

4. CONCLUSÃO

A presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, atendendo ao princípio constitucional da legalidade. Assim, esta Procuradoria entende que o presente projeto possui respaldo jurídico para o devido prosseguimento nesta Casa de Leis, razão pela qual OPINA pela **possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação da matéria proposta**, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu regular trâmite nesta Casa Legislativa.

RECOMENDA-SE que seja apresentada pela associação beneficiada pela “Declaração de Utilidade Pública”, **a documentação exigida nos dispositivos citados na Lei Estadual nº 287/1991**, cito, as certidões de seus diretores, na forma do art. 1º, “f”, §5º.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto se encontra revestido de juridicidade, razão pela qual, esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei nº 011/2025, manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

Este é o parecer, o qual submeto à apreciação e consideração da autoridade competente.

⁶ Art. 45. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto: (...) §3º Conta-se a presença do Presidente da Câmara, em qualquer caso, para efeito de quórum.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de abril de 2025.

ALANA BEATRIZ SILVA COSTA

Procuradora-Chefe da Câmara Municipal
Matrícula n. 1066905 – OAB/TO 009237

Nº PROC.: 00498 - PL 011/2025 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005433 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DE9426BD495F06E44BE7E5E230CB2B73

